



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.901721/2010-88
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1302-000.551 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Embargante PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (suplente convocado), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto em face do Acórdão nº 1801-001.313, de 06/12/2012 (fls. 359/366), mediante o qual o colegiado da 1ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Admitidos os embargos, o mesmo colegiado houve por bem anular o acórdão embargado e proferir a Resolução nº 1801-002.047, de 10/07/2013, mediante a qual determinou a realização de diligências pela unidade preparadora, com vistas a apurar a efetiva retenção do IRRF por parte das fontes pagadoras, nos termos da conclusão do voto vencedor, *verbis*:

Por essas sucintas razões, meu voto é para converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil, que jurisdiciona a Recorrente, completar seu relatório, conferindo a idoneidade e a consistência da prova acostada aos autos (notas fiscais, planilhas e tudo mais que julgar conveniente), bem como solicitar, caso entenda necessário, às fontes pagadoras os comprovantes das retenções realizadas, dando, ao final, ciência de tudo à Recorrente, para se manifestar, querendo.

Ocorre que, remetidos os autos à unidade preparadora, com vistas à realização das diligências solicitadas, a autoridade fiscal dela incumbidas constatou a existência de erro na indicação do PER/Dcomp examinado nestes autos, produzindo a manifestação (fls. 406) abaixo transcrita e devolvendo o processo a este Conselho, *verbis*:

1. Trata o presente processo da Declaração de Compensação–DCOMP nº 22223.02564.230206.1.3.02-1264, onde é utilizado crédito relativo a Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, alusivo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004.

2. A CSRF converteu o julgamento na realização de diligência a esta DRF. Em procedimento de pré análise, foi verificado que a Resolução do CARF anexada ao processo utiliza em seu relatório, o histórico de relatório do acórdão embargado. Ocorre que, nos termos desse relatório utilizado, é mencionada a DCOMP Nº 01054.02326.130106.1.3.02-1251 e demais DCOMP nele mencionadas. Observa-se que tais DCOMP não foram analisadas neste processo, mas no Processo nº 10735.901141/2010-91, que também foi remetido a essa DRF em diligência e que já foi devidamente analisado, estando atualmente no CARF.

3. Foi observado ainda que o Acórdão do CARF juntado ao processo, também não menciona a DCOMP nº 22223.02564, mas a DCOMP nº 26051.96899, que foi analisada por outro processo, nº 10735.901713/2010-31.

Destarte, ante os fatos acima expostos, proponho a devolução do presente processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista que as decisões juntadas referem-se a DCOMP diversas daquelas analisadas pelo presente processo.

Processo nº 10735.901721/2010-88
Resolução nº **1302-000.551**

S1-C3T2
Fl. 413

De acordo, devolva-se o presente processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF, tendo em vista que a Resolução que determinou a diligência refere-se a DCOMP diversa daquela sob análise neste processo.

Os autos foram então devolvidos a este Conselho e sorteados para este relator, junto à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, tendo em vista a extinção da 1ª Turma Especial.

O presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, proferiu despacho de admissibilidade, acolhendo a manifestação da autoridade preparadora como embargos inominados, *verbis*:

Com efeito, trata-se de lapso manifesto perceptível "*primo icto oculi*" mediante o simples cotejo do Despacho Decisório e Per/Dcomp (fls. 02 a 15) com o relatório da Resolução nº 1801-002.047, de 10/07/2013, da 1ª Turma Especial, que faz referência a outros PER/Dcomps tratados em outros processos, como bem observou a autoridade preparadora.

Assim, nos termos do art. 66 do Anexo II do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, impõe-se acolher a manifestação referida como embargos inominados com vistas ao proferimento de nova decisão para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Os embargos inominados foram regularmente admitidos e atendem aos pressupostos regimentais. Assim deles conheço.

Trata-se de evidente erro material cometido pela relatora da Resolução nº 1801-002.047, de 10/07/2013, da 1ª Turma Especial, ao fazer referência aos PER/Dcomp e Despacho Decisório que deram origem ao presente processo administrativo fiscal.

Com efeito, consta do Relatório da referida decisão os seguintes termos:

Aproveito o relatório e voto do acórdão embargado, os quais adoto integralmente, para historiar os fatos inerentes à lide administrativa.

“A ora Recorrente apresentou Declarações de Compensação 1054.02326.130106.1.3.021251,41987.26576.100206.1.3.02493,1004.19852.231006.1.7.021667,02200.62646.010609.1.7.026895 e 04597.42401.101106.1.3.026239 por meio do qual compensou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2005, com débitos nele declarados.

O Despacho Decisório nº 869630983 emitido em 03/08/2010 pela DRF Nova Iguaçu/RJ, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP, 02200.62646.010609.1.7.026895 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 04597.42401.101106.1.3.026239, pois o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Recorrente, conforme o fundamento que transcrevemos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

[...]Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **RS 850.416,16** Valor na DIPJ: **RS 850.416,16** Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **RS 909.762,19 - IRPJ devido: RS 59.346,03** - Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) — (IRPJ devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do Saldo negativo disponível: **RS 741.109,06** Portanto, a não homologação de parte do afirmado direito creditório oriundo do saldo negativo decorreu do não reconhecimento de retenções de fonte no valor de **RS109.307,10**.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente constou, em síntese, que: (i) mantinha rígido controle sistematizado das retenções de fonte, somente procedendo à formação do saldo negativo de IRPJ para aquelas retenções efetivamente confirmadas com base nos valores líquidos recebidos; (ii) apresentou “anexo A” em que consignou as empresas em relação às quais não se confirmara as retenções de fonte, compondo o valor de **RS109.307,10**; (iii) apresentou “anexo B” em que relacionou os valores retidos informados, considerando os valores de faturamento bruto, retenções de impostos e contribuições, data de emissão das notas fiscais, data de recebimento dos valores faturados, e outros elementos necessários à indicação das operações ocorridas no segundo trimestre de 2005; (iv) alegou que fez prova de que de fato tem direito ao crédito integral de saldo negativo de IRPJ, e que as retenções estão demonstradas, devendo a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações disponibilizadas, solicitar novas informações sobre as divergências aos CNPJ responsáveis pelas retenções; (v) apresentou as respectivas notas fiscais, dispostas no anexo C.

A 1ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, sob o fundamento de falta de comprovação do direito alegado, em decisão assim ementada:

[...]E nos termos dos artigos 815, 942 e 943 do RIR/99, a documentação apresentada produzida pela própria interessada (Planilha intitulada “Total Faturamento Recebido Personal - **2º Trimestre 2005** - Anexo B fl. 60/74 e cópias de notas fiscais = Anexo C fl. 76/293), não seria suficiente para a demonstração pretendida.

[...] (grifei e destaquei)

Cotejando os dados mencionados acima com os elementos dos autos constata-se que, de fato, como aponta a autoridade preparadora, foram feitas referências à elementos constantes de outros processos do mesmo contribuinte, impondo-se a retificação do relatório que deve passar a ser considerado nos seguintes termos:

“A ora Recorrente apresentou a **Declaração de Compensação nº 22223.02564.230206.1.3.02-1264** por meio do qual compensou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao **1º trimestre de 2004**, com débitos nele declarados.

O Despacho Decisório nº 880533060 emitido em 06/09/2010 pela DRF Nova Iguaçu/RJ, **homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 22223.02564.230206.1.3.02-1264**, pois o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Recorrente, conforme o fundamento que transcrevemos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

[...]Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 488.168,23** Valor na DIPJ: **R\$ 488.168,23** Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 488.168,22** **IRPJ devido: R\$ 125.10,34** Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) — (IRPJ devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do Saldo negativo disponível: **R\$ 268.630,95**.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente constou, em síntese, que: (i) mantinha rígido controle sistematizado das retenções de fonte, somente procedendo à formação do saldo negativo de IRPJ para aquelas retenções efetivamente confirmadas com base nos valores líquidos recebidos; (ii) apresentou “anexo A” em que consignou as empresas em relação às quais não se confirmara as retenções de fonte, compondo o valor de **R\$ 94.437,04**; (iii) apresentou “anexo B” em que relacionou os valores retidos informados, considerando os valores de faturamento bruto, retenções de impostos e contribuições, data de emissão das notas fiscais, data de recebimento dos valores faturados, e outros elementos necessários à indicação das operações ocorridas no **primeiro trimestre de 2004**; (iv) alegou que fez prova de que de fato tem direito ao crédito integral de saldo negativo de IRPJ, e que as retenções estão

demonstradas, devendo a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações disponibilizadas, solicitar novas informações sobre as divergências aos CNPJ responsáveis pelas retenções; (v) apresentou as respectivas notas fiscais, dispostas no anexo C.

A 1ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, sob o fundamento de falta de comprovação do direito alegado, em decisão assim ementada:

[...]

E nos termos dos artigos 815, 942 e 943 do RIR/99, a documentação apresentada produzida pela própria interessada (Planilha intitulada “Total Faturamento Recebido Personal - 1º **Trimestre 2004** - Anexo B cópias de notas fiscais = Anexo C), não seria suficiente para a demonstração pretendida.

[...]

Portanto, as diligências determinadas na Resolução nº 1801-002.047, de 10/07/2013, da 1ª Turma Especial, devem ser realizadas com vistas a identificar a efetiva retenção por parte das fontes pagadoras indicadas nas notas fiscais apresentadas pela recorrente (Anexo C), com vistas a apuração do direito creditório pleiteado por meio da Dcomp nº 22223.02564.230206.1.3.02-1264 e em face do Despacho Decisório nº 80533060 (fls. 02 a 15 dos autos)

Por oportuno, tendo em vista que o encargo de relatoria passou a este conselheiro, entendo que as diligências determinadas devem ser melhor especificadas.

Assim, voto no sentido de que o processo seja novamente encaminhado à unidade preparadora para a realização das diligências anteriormente determinadas, devendo, para tanto:

a) ser designada autoridade fiscal competente para:

a.1) intimar a interessada a apresentar a comprovação do recebimento dos valores informados nas notas fiscais (conforme as planilhas por ele apresentadas - Anexos A, B e C da manifestação de inconformidade) pelos valores líquidos dos tributos retidos, mediante a apresentação de extratos ou avisos bancários respectivos (quando for o caso) e dos respectivos registros contábeis (livros Diário e/ou Razão) nas contas pertinentes;

a.2) intimar, se necessário, as fontes pagadoras a confirmar a retenção dos valores que deixaram de ser reconhecidos, em face da ausência de informação em Dirf e da ausência de Comprovantes de Rendimentos;

a.3) efetuar outras averiguações que julgar convenientes, inclusive nos sistemas da RFB, com vistas a identificar o montante efetivo de imposto retido pelas fontes pagadoras à contribuinte, no período ora examinado;

a.4) elaborar relatório circunstanciado, detalhando as apurações realizadas e informando os novos valores que tenham sido comprovados pela contribuinte ou pelas fontes pagadoras, indicando o saldo adicional passível de reconhecimento, se for o caso.

Processo nº 10735.901721/2010-88
Resolução nº **1302-000.551**

S1-C3T2
Fl. 417

a.5) dar ciência do relatório à interessada para que esta, querendo, se manifeste sobre suas conclusões no prazo de 30 (dias), findo o qual o processo deve retornar a este colegiado para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado